

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.837, DE 04 DE ABRIL DE 2.003.

(Projeto Lei do Executivo nº008/2003, de autoria do Prefeito Municipal, Carlos Alberto Pereira)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TCR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção, em caráter geral, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar 001/01, e suas alterações e da Taxa de Coleta e Disposição de Resíduos Sólidos Urbanos - TCR, prevista no art. 105 e seguintes do mesmo diploma legal, nos exercícios fiscais de 2003 e 2004, para o contribuinte que, cumulativamente, observado o cadastro municipal existente, encontre-se em situação que atenda aos seguintes requisitos:

- I - seja possuidor, usufrutuário ou proprietário de apenas um imóvel;
- II - que o imóvel esteja edificado;
- III - o valor do IPTU, no ato do lançamento, não ultrapasse a quantia equivalente a 37 (trinta e sete) UFPL – Unidade Fiscal Padrão de Lavras;
- IV – o imóvel esteja localizado em uma das regiões ou ruas do território do Município, constantes do Anexo único desta lei;

Art. 2º. A concessão de que trata o artigo 1º desta lei será efetuada de ofício, sem necessidade de qualquer despacho administrativo ou requerimento pelo contribuinte beneficiado, tendo sua eficácia imediata, independentemente de qualquer verificação prévia.

Art. 3º. Os benefícios fiscais estabelecidos nesta lei não geram direito a restituição e ou compensação de importâncias recolhidas anteriormente.

Art. 4º. Para fins de aplicação da isenção prevista nesta lei, o sujeito passivo deverá enquadrar-se nas condições estipuladas quando da ocorrência do respectivo lançamento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

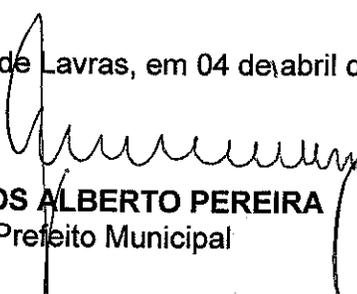
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Poderá a isenção ser revogada de pleno direito e o lançamento ser efetuado retroativamente, caso se verifique situação de erro, dolo, fraude, simulação ou constatação de alteração da situação do imóvel em desconformidade com as normas aplicáveis.

Art. 6º. A isenção de que trata esta lei encontra amparo no art. 176 a 179 do Código Tributário Nacional e § 4º, do artigo 200 da Lei Complementar Municipal nº 001/01 e não constitui renúncia de receita nos termos do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 04 de abril de 2.002.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I, da Lei nº3.837, DE 04/04/03

TABELA DE REGIÕES SUJEITAS A ISENÇÃO (INCISO IV DO ART. 1º)

Tipo	Cód.	NOME
RM	18	CONJ HAB JOAO DA CRUZ BOTREL
RM	84	SAO VICENTE
RM	97	VILA JOAQUIM SALES
RM	51	LAVRINHAS
RM	2	CONJ HABITACIONAL AGUA LIMPA
RM	107	JARDIM VILA RICA
RM	105	VILA PARAISO
RM	38	JARDIM DAS ALTEROSAS
RM	126	NOSSA SENHORA DE LOURDES
RM	34	JARDIM AMERICA
RM	86	SERRA VERDE
RM	91	VILA ALZIRA
RM	92	VILA BANDEIRANTES
RM	103	VILA MURAD (Apenas Rua 14 de Agosto)
RM	95	VILA ESTER
RM	115	VISTA ALEGRE
RM	6	AQUENTA SOL
RM	63	NOVO AGUA LIMPA
RM	113	VILA VERA CRUZ (Apenas "PEDREIRA")
RM	81	SÃO CAMILO
RM	128	RESFRIADO
RM	31	GATO PRETO
RM	29	ESPLANADA
RM	129	SUB-ESTAÇÃO
RM	98	VALE DO SOL
RM	19	CONJ HAB JULIO SIDNEY PINTO
RM	94	VILA CRUZEIRO DO SUL (Apenas Rua Alfredo Marani)
RM	59	NOSSA SENHORA DE LOURDESII

